



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Elaborado Nº 2803

de 24/03/23 FL.

Visto

LEI Nº. 1806, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 1.623, de 12 de dezembro de 2018.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º A Lei nº. 1.623, de 12 de dezembro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em procedimento regulamentado e presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério público, conforme Art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Parágrafo único. Poderão votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município.

“Art. 33. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros titulares, com mandato de quatro anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha”.

“Art. 43. É proibido, o transporte de eleitores, distribuições de benefícios e a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições”.

“Art. 43 A. A relação de condutas ilícitas e vedadas durante a campanha eleitoral dos candidatos, serão as descritas da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA nº 231/2022 ou outras que vierem a substituí-la.

“Art. 49. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Arts. 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

§ 1º Exercer as atribuições constantes na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA nº 231/2022 e ou outras que vierem a substituí-la.

§ 2º Receber as denúncias, decisões representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido, zelando pelo sigilo e em local adequado.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 3º Registrar todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, sob pena de falta funcional”.

Art. 53. O Conselho Tutelar funcionará em espaço próprio, com expediente igual ao horário do funcionalismo público Municipal.

§ 1º A jornada de trabalho do conselheiro tutelar deve respeitar 8 (oito) horas diárias, conforme escala de trabalho elaborada pelo colegiado, sem prejuízo de escalas de sobreaviso e plantões.

§ 2º O conselheiro tutelar deverá registrar sua frequência no trabalho por meio de ponto biométrico.

§ 3º Para assegurar o funcionamento diário e ininterrupto, será feita escala de trabalho, escala de sobreaviso e escala de plantões, elaborado pelos seus membros e aprovada pelo CMDCA.

I - Haverá escala de sobreaviso, que será estabelecida pelo colegiado, devendo ser aprovada pelo CMDCA, quando o conselheiro tutelar será acionado através do telefone de emergência. A escala de sobreaviso compreende os seguintes horários:

- a) Das 11h30min às 13h30min
- b) Das 17h30min de um dia às 7h30min do dia seguinte
- c) Finais de semana e feriados.

II - Haverá escala de plantões para atendimento especial em eventos, sob a responsabilidade do Colegiado e aprovada pelo CMDCA;

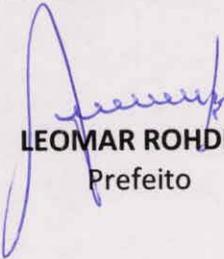
III – Entende-se por sobreaviso o tempo em que o conselheiro tutelar estiver de posse do celular do Conselho Tutelar disponível para atendimentos emergenciais.

IV – Entende-se por plantão o tempo em que o conselheiro tutelar estiver trabalhando de forma presencial na sede do Conselho Tutelar, em atendimento externo, ou ainda em eventos especiais, em horário diferente e além do estipulado no Art. 53.

§ 4º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em
24 de março de 2023.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito